

ANO ...2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 69/2017.....

OBJETO ...Revoga a Lei nº 3.112, de 17 de outubro de 2001.....

Apresentado em sessão do dia ..04/09/2017.....

Autoria ...Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº ..*aprovado em 19/12/2017*.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VISTOS ETC.

Tendo em vista o esgotamento do prazo regimental de 90 dias de tramitação do PROJETO DE LEI nº 69/2017, previsto no artigo 189, do Regimento da Câmara Municipal de Bebedouro, a MESA DIRETORA determina o seu arquivamento.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de dezembro de 2017.


José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro


Fernando José Piffer
Vice-Presidente


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª Secretária


Carlos Renato Serotine
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 69/2017. Revoga a Lei Municipal nº 3.112, de 17 de outubro de 2001, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

06 SET 2017

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 31 de agosto de 2017.

Silvio Delfino
RELATOR

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 69/2017. Revoga a Lei Municipal nº 3.112, de 17 de outubro de 2001, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

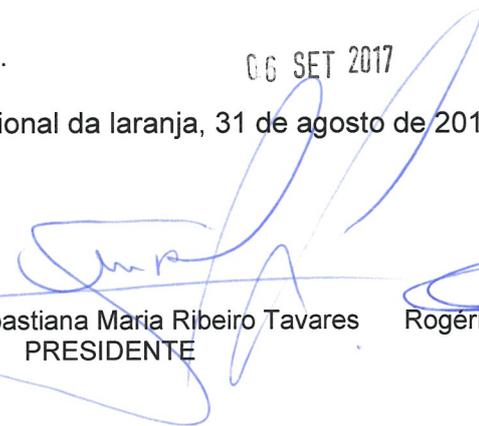
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

06 SET 2017

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 31 de agosto de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 69/2017. Revoga a Lei Municipal nº 3.112, de 17 de outubro de 2001, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que a pretensão contida na propositura examinada, aborda questão de interesse local, uma vez que a REVOGAÇÃO de lei municipal se insere inegavelmente dentre os temas de interesse local.

DA LEI MUNICIPAL Nº 3.112/2001

Segundo fundamentou o Poder Executivo, a Lei Municipal nº 3.112/2001 seria inconstitucional por afrontar, dentre outros dispositivos, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 180, que veda a alteração da destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos das áreas verdes ou institucionais.

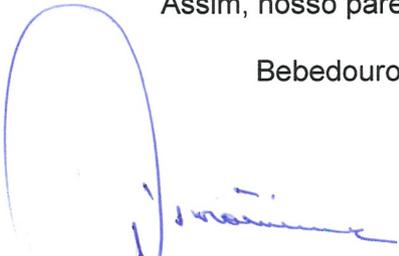
Portanto, nada impede que o próprio Poder Executivo, revendo seus atos, busque a revogação da LEI que se apresenta, após promulgada, inconveniente e inadequada aos atuais interesses públicos.

De tudo, pois, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei de tal modo que não vemos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

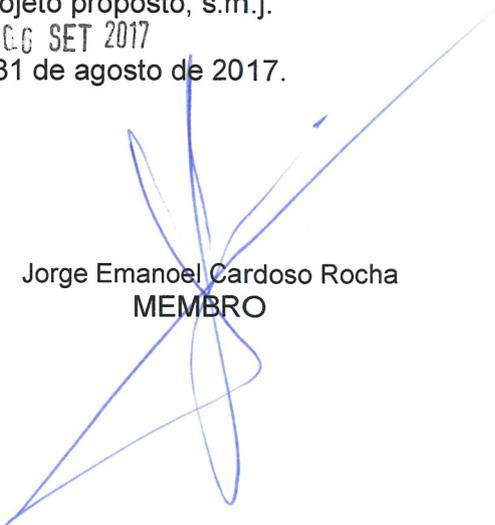
Assim, nosso parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de agosto de 2017.

C.G. SET 2017


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

32



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja 24 de agosto de 2017
OEP/402/2017

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação, do projeto de Lei em apreço.

A lei nº 3.112 de 17 de outubro de 2001 que desafetou na época um imóvel de uso comum do povo inserida em uma área institucional deste Município para posterior alienação.

Ocorre que tal desafetação feriu os preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo na qual expressamente proíbe a alteração da destinação das áreas institucionais.

Nesse sentido é o que preceitua o inciso VII do art. 180 da Constituição Estadual:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

[...]

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

Com efeito, depreende-se desse dispositivo que as áreas verdes ou institucionais não poderão ser desafetadas de suas finalidades exceto para regularizar (i) loteamentos total ou parcialmente ocupados por núcleos habitacionais, especialmente de baixa renda e que seja difícil a reversão; (ii) equipamentos públicos implantados ou (iii) estejam ocupados por organizações religiosas.

Sucedese que o imóvel desafetado pela lei nº 3.112/2001 não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas, uma vez que a desafetação ocorreu apenas para alienação do imóvel para um particular.

Ou seja, o imóvel foi desafetado em total afronta aos preceitos constitucionais, assim, consequentemente a lei nº 3.112/2001 padece de grave vício de inconstitucionalidade.

No mais, além de afrontar a Constituição Estadual, a lei nº 3.112/2001 também contrariou os dispositivos da lei nº 6.766/79 que trata do parcelamento do solo urbano, especialmente o art. 17 que assim dispõe:

CIENTE EM _____

PRESIDENTE

31

CM804358/2017 29/08/17 12:00:23



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, **não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador**, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Não bastasse isso, convém destacar ainda que em matéria urbanística a Constituição Federal traz o seguinte mandamento estampado no art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Isto é, a princípio compete a União e aos Estados juntamente com o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico e quanto aos municípios compete tão somente suplementar a legislação federal e estadual quando cabível e legislar sobre assuntos de interesse local respeitados os preceitos existentes já legislados por outros Entes, nesses termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

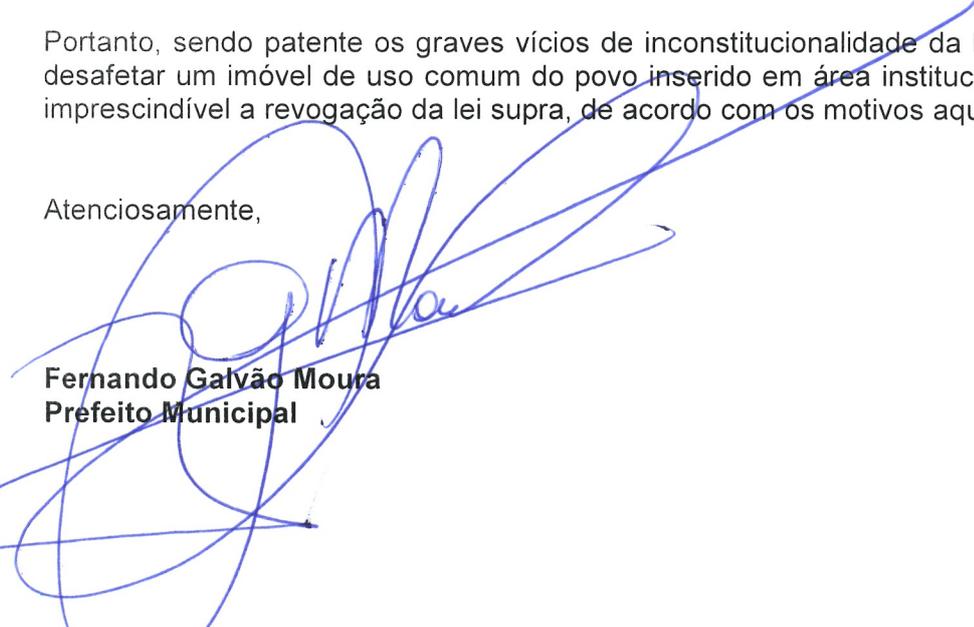
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, é nítido que as leis municipais devem se adequar as leis estaduais e federais, uma vez que naquilo que entre elas houver confronto, há de prevalecer a legislação que se encontrar em nível mais elevado na pirâmide, que neste caso se trata das Constituições do Estado e a Federal, além da legislação infraconstitucional da União e do Estado com competência expressamente delimitadas na Constituição Federal.

Portanto, sendo patente os graves vícios de inconstitucionalidade da lei nº 3.112/2001 ao desafetar um imóvel de uso comum do povo inserido em área institucional do Município é imprescindível a revogação da lei supra, de acordo com os motivos aqui expostos.

Atenciosamente,


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro – SP



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 69 / 2017

Pedido de vistas em 11/09/17
Pelo (a) _____

Revoga a Lei nº 3.112 de 17 de outubro de 2001.

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 3.112 de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 24 de agosto de 2017

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

LEMOS NETTO

ADVOCACIA

José Ricardo Lemos Netto - OAB.SP. 69.741
Cintya Desje Netto - OAB.SP. 333.357

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO = SP

PROJETO DE LEI Nº 069/2017

SISCAM

U R G E N T E

SITA & SITA LIMITADA EPP, já qualificada no bojo do PROJETO DE LEI, acima epigrafado, em trâmite perante esta honrosa Casa, vem até V.S^a dizer que, por compromissos absolutamente inadiáveis e já agendados anteriormente, o signatário não poderá comparecer na reunião designada para o dia 21.09.2017, objetivando encontrar solução alternativa para a questão tratada no citado Projeto.

Por isso, requer seja designada outra data para o mesmo propósito, retirando-se o Projeto de Lei da pauta de votação até que tal desiderato aconteça.

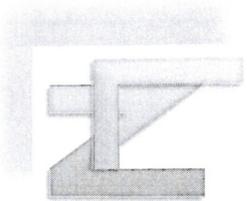
Nestes termos, j. ao expediente,
P. deferimento.

Rua Francisco Inácio, nº456 - Bebedouro-SP - Centro - Fone/Fax: (17) 3342-5559 - E-mail: josericardodadvocacia@uol.com.br
cintyanettoadv@gmail.com

CIENTE EM

100 28

RESIDENTE



LEMOS NETTO
ADVOCACIA

José Ricardo Lemos Netto - OAB.SP: 69.741
Cintya Desie Netto - OAB.SP: 333.357

Rebedouro/SP, 20 de setembro de 2017.

Pp.

JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO

OAB.SP – 69.741

P/ SITA & SITA LIMITADA EPP



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro/SP, 7 de agosto de 2017.

Inquérito Civil: 14.0208.0000107/2015-0

OFÍCIO: 632/2017

Ilma. Sra. Dra. Promotora de Justiça:

CÓPIA

Com meus atenciosos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 632/2017 – expedido nos autos do Inquérito Civil em epígrafe – sirvo-me do presente instrumento para, respeitosa e tempestivamente, informar a esta Douta Promotoria que o Projeto de Lei destinado à revogação da legislação questionada foi protocolado na Câmara Municipal desta urbe em 03.08.2017, conforme comprova a documentação carreada a este expediente (docs. inclusos).

Em tempo e por oportuno, informa-se que a medida judicial com o objetivo retomar a área será ajuizada após a revogação da Lei Municipal.

Sem mais para o momento, certos da compreensão desta D. Promotoria, renovamos os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para a eventual necessidade de esclarecimentos complementares.

Caio Cezar Ilário Filho
Diretor do Dpto. Jurídico

Ivo de Oliveira Silva
Procurador Municipal

Ilma. Sra. Dra. Cynthia Casseb Nascimben Galli,
Promotora de Justiça;
Promotoria de Justiça de Bebedouro/SP.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO		
Protocolo n.º	658	1 17
10	08	1 17
14	10	

26



Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 10234 / 2017
Prefeito Municipal Exmo. Sr.

CONAM
31/07/2017

Processo : E - 10234 / 2017
Data/Hora : 31/07/2017 - 16:18:15
Assunto : OFÍCIO
Departamento : Protocolo
Endereço Ação :
Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Endereço : Avenida Oswaldo Perrone, 218 - Jd. Eldorado - Bebedouro - Sp
DDD - Telefone : (17)3343-3055
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SEMDOC111XXX111XX
Inscrição / R.G. :

vem, muito respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :
OFÍCIO Nº 632/2017
ASSUNTO: INQUÉRITO CIVIL N 14.0208.0000107/2015-0

A/C EXMO. FERNANDO GALVÃO MOURA
DP. GABINETE

DE ORDEM

Ao
Departamento *juridico*
para conhecimento e providências pertinentes.
Bebedouro, 31 de 07 de 2017

Paulo Sergio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

Nestes termos
p. deferimento
Bebedouro, 31 de Julho de 2017.

MIRIÃ ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS
Responsável atual pelo Processo

Miriã Santos

O Requerente

Fernando Galvão Moura

*Assim no ofício de ofício
o requerimento de l.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício n. 632/17

Bebedouro, 31 de julho de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FERNANDO GALVÃO MOURA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PAÇO MUNICIPAL – NESTA

Inquérito Civil n. 14.0208.0000107/2015-0

Solicitação de comprovação de elaboração de projeto de lei

Senhor Prefeito:

Tendo em vista a necessidade de prosseguir na instrução do procedimento em epígrafe, sirvo-me do presente para solicitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste, **comprove** nos autos que foi elaborado Projeto de Lei destinado a revogar as Leis Municipais em questão e que foi ajuizada ação a fim de reaver a área.

Atenciosamente,


Cynthia Casseb Nascimben Galli

Promotora de Justiça



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.729.920/3001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

192
L

Bebedouro/SP, 26 de maio de 2017.

Inquérito Civil: 14.0208.0000107/2015-0

OFÍCIO: 341/2017

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO			
Protocolo nº	475	/	17
DATA	12	/	06 / 17
hora	14	h	00 min
Assinatura			

Ilmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça:

Com meus atenciosos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 341/2017 – expedido nos autos do Inquérito Civil em epígrafe – sirvo-me do presente instrumento para, respeitosa e tempestivamente, solicitar a esta Douta Promotoria a obtenção de carga dos autos do vertente Inquérito Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que deferido o pedido, tendo em vista a necessidade de obter cópias para a esmerada instrução de Ação Judicial a ser ajuizada justamente para regularizar a situação apurada neste procedimento.

Ressalte-se, igualmente, que a obtenção de carga dos autos deste Inquérito Civil faz-se necessária para, analisando-o em sua integralidade, nortear a exposição de motivos e elaboração do projeto de lei destinado à revogação da legislação municipal considerada por esta E. Promotoria como inconstitucional. Em tempo, noticia-se ainda que as tratativas de permuta com a empresa Sita e Sita Ltda. não evoluíram. De qualquer modo, a Prefeitura Municipal colocou-se à disposição dos responsáveis, na eventualidade de surgirem novas alternativas.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para a eventual necessidade de esclarecimentos complementares.

Caio Cezar Ilário Filho
Diretor do Dpto. Jurídico

Ivo de Oliveira Silva
Procurador Municipal

Ilmo. Sr. Dr. Hebert Wylliam Vitor de Souza Oliveira;

Promotor de Justiça;

Promotoria de Justiça de Bebedouro/SP.

23



Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 8951 / 2017
Prefeito Municipal Exmo. Sr.


04/07/2017

Processo : E - 8951 / 2017
Data/Hora : 04/07/2017 - 15:49:42
Assunto : OFÍCIO
Departamento : Protocolo
Endereço Ação :
Requerente : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço : Av. Oswaldo Perrone, 218 - Pq. Res. Eldorado - 14706-136 - Bebedouro - Sp
DDD - Telefone : (17)3342-5333
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : 52.547.589
Inscrição / R.G. :

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :

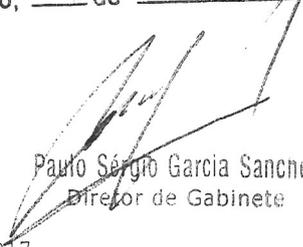
OFÍCIO Nº 523/2017
ASSUNTO: INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0208.0000107/2015-0
COMUNICADO DE CONCESSÃO DE VISTA

A/C EXMO. DD. FERNANDO GALVÃO MOURA
DP. GABINETE

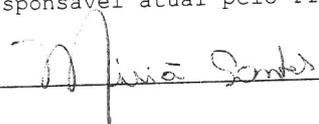
DE ORDEM

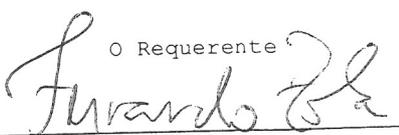
Ao
Departamento *Jurídico*
para conhecimento e providências pertinentes
Bebedouro, 04 de 07 de 20 17

Nestes termos
p. deferimento
Bebedouro, 4 de Julho de 2017.


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

MIRIÃ ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS
Responsável atual pelo Processo



O Requerente




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício nº 523/17

Bebedouro, 29 de junho de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FERNANDO GALVÃO MOURA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PAÇO MUNICIPAL – NESTA

Inquérito Civil nº 14.0208.0000107/2015-0
Comunicado de concessão de vista

Senhor Prefeito:

Considerando o teor da manifestação protocolada nesta Promotoria de Justiça sob o n. 475/17, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que foi deferido o pedido de vista dos autos em epígrafe, para consulta e extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo os autos ser retirados na secretaria desta Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,


Cynthia Cassab Nascimben Galli
Promotora de Justiça

21



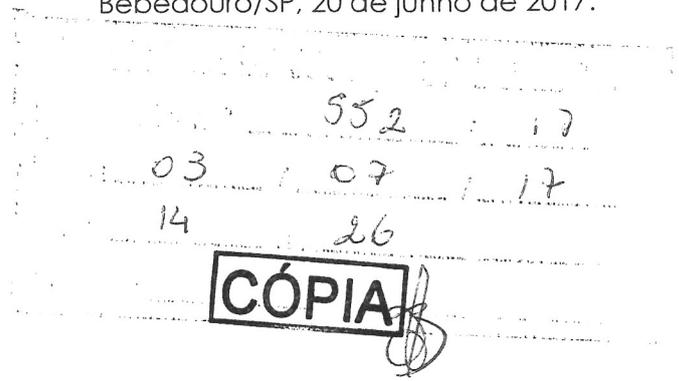
Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro/SP, 20 de junho de 2017.

Inquérito Civil: 14.0208.0000107/2015-0

Ofício: 482/2017



Ilma. Sra. Dra. Promotora de Justiça:

Com meus atenciosos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 482/2017 – expedido nos autos do Inquérito Civil em epígrafe – sirvo-me do presente instrumento para, respeitosa e tempestivamente, **informar que a resposta ao Ofício nº 341/2017 fora devida e oportunamente protocolizada no dia 12.06.2017 (protocolo nº 475/2017), conforme comprova a inclusa cópia (doc. anexo).** Portanto, aparentemente, houve um desencontro de informações, devido ao tempo consumido entre o protocolo e a respectiva anexação aos autos deste inquérito civil.

Nada obstante a isso, reitera-se a resposta anterior, solicitando a esta Douta Promotoria a obtenção de carga dos autos do vertente Inquérito Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que deferido o pedido, tendo em vista a necessidade de obter cópias para a esmerada instrução de Ação Judicial a ser ajuizada justamente para regularizar a situação apurada neste procedimento.

Ressalte-se, igualmente, que a obtenção de carga dos autos deste Inquérito Civil faz-se necessária para, analisando-o em sua integralidade, nortear a exposição de motivos e elaboração do projeto de lei destinado à revogação da legislação municipal considerada por esta E. Promotoria como inconstitucional. Em tempo, noticia-se ainda que as tratativas de permuta com a empresa Sita e Sita Ltda.

100 20 1



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

não evoluíram. De qualquer modo, a Prefeitura Municipal colocou-se à disposição dos responsáveis, na eventualidade de surgirem novas alternativas.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para a eventual necessidade de esclarecimentos complementares.

Caio Cezar Ilário Filho
Diretor do Dpto. Jurídico

Ivo de Oliveira Silva
Procurador Municipal

Ilma. Sra. Dra. Cynthia Casseb Nascimben Galli;
Promotora de Justiça;
Promotoria de Justiça de Bebedouro/SP.

10. 19

2



Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 8171 / 2017
Prefeito Municipal Exmo. Sr.

CONAM
19/06/2017

Processo : E - 8171 / 2017
Data/Hora : 19/06/2017 - 16:16:23
Assunto : OFÍCIO
Departamento : Protocolo
Endereço Ação :
Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Endereço : Avenida Oswaldo Perrone, 218 - Jd. Eldorado - Bebedouro - Sp
DDD - Telefone : (17)3343-3055
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SEMDOC111XXX111XX
Inscrição / R.G. :

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :

OFÍCIO N° 482/2017
ASSUNTO: INQUÉRITO CIVIL N° 14.0208.0000107/2015-0
SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS - REITERAÇÃO

A/C EXMO FERNANDO GALVÃO MOURA - PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DE ORDEM

Ao
Departamento *Judicial*
para conhecimento e providências pertinentes.
Bebedouro, 19 de 06 de 2017

Nestes termos
p. deferimento
Bebedouro, 19 de Junho de 2017.

Paulo Sérgio Garcia Santos
Diretor de Gabinete

Rafael Corzovia Furio
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Fernando Galvão Moura

Gazeta de Bebedouro

18/10/2001

Ano 77

nº 7247

p. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N. 3112, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

DAVI PEREZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetada do uso comum do povo para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis e posterior alienação, o imóvel de uso institucional, de propriedade da municipalidade, parte do imóvel, objeto da matrícula n. 14.401 – folha 1 CRI local, abaixo descrito:

1 – “Imóvel situado à margem da Avenida Hílgido Veraldi e via de acesso medindo por este lado 80,71m, divisando à direita com propriedade de Romildo Matiazzi, Paleares Móveis Planejados e área sem identificação, medindo por este lado do ponto 04 ao ponto 05 – 101,56m; do ponto 05 ao 06 – 42,81m e deste ponto até a confluência com a via de acesso – 32,79m; pelo lado esquerdo com Rua Projetada A em extensão de 151,20 m e pela linha dos fundos, divisando com a Chácara Tóquio, medindo 18,23m, encerrando uma área de 9.350,06 m².”

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de outubro de 2001

Davi Perez Agular
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de outubro de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício n. 482/17

Bebedouro, 13 de junho de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FERNANDO GALVÃO MOURA

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PAÇO MUNICIPAL – NESTA

Inquérito Civil n. 14.0208.0000107/2015-0

Solicitação de comprovação de medidas - reiteração

Senhor Prefeito:

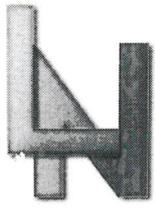
Tendo em vista a necessidade de prosseguir na instrução do procedimento em epígrafe, sirvo-me do presente para, **em reiteração ao Ofício n. 341/17**, solicitar que, agora no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste, **comprove documentalmente nos autos: 1)** as medidas adotadas a fim de revogar a lei municipal, que segundo entendimento deste órgão é inconstitucional; **2)** quais imóveis dominiais do loteamento serão dados em permuta e qual o valor deles? A empresa Sita e Sita Ltda concorda com a permuta mencionada?

Atenciosamente,


CYNTHIA CASSEB NASCIMBEN GALLI

Promotora de Justiça

16



LEMOS NETTO

ADVOCACIA

José Ricardo Lemos Netto - OAB.SP: 69.741

Cintya Desie Netto - OAB.SP: 333.357

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO = SP

PROJETO DE LEI Nº 069/2017

CIENTE EM

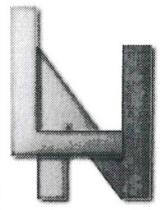
11/08/17

PRESIDENTE

19:45h

SITA & SITA LIMITADA EPP, pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta cidade de Bebedouro/SP, na Avenida Belmiro Dias Batista, nº 733, jd. De Lucia, inscrita no CNPJ sob nº 56.159.486/0001-60, Inscrição Estadual nº 210.ç025.141.116, com respeito, via de seu advogado signatário, vem até V.Exa., **requerer, POR QUESTÃO DE ORDEM, que o presente requerimento e seu anexo documental seja submetido ao conhecimento dos eméritos vereadores desta Casa, com o objetivo do Projeto de Lei acima epigrafado ser REJEITADO**, pelas seguintes razões:

Consta da justificativa do presente Projeto de Lei que a Lei nº 3.112 de 17 de outubro de 2001, que desafetou, na época, um imóvel de uso comum do povo inserida em uma área institucional deste Município para posterior alienação, seria inconstitucional, por suposta infringência ao que

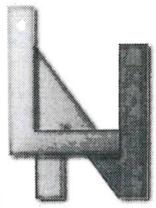


preceitua o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, art. 17, da Lei 6.766/79 (que trata do parcelamento do solo urbano), além de gerar conflito entre os artigos 24, I, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Ocorre que a requerente, sendo sagrada vencedora do certame, mediante concorrência pública celebrada na época e nos termos da citada legislação municipal em vigor que ora se deseja revogar (Lei 3.112/2001), adquiriu o imóvel em questão na data de 08.10.2004, mediante escritura pública que, hoje, encontra-se devidamente registrada no Tabelionato Imobiliário local, sob matrícula nº 25.464 (anexa).

Uma situação como essa, consolidada à mais de uma década, traz à tona a consagração, entre outros, do direito adquirido que vem insculpido no **artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal**: *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

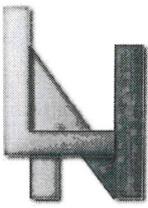
Além disso, a questão acerca da legitimidade ou não da aquisição do imóvel e sua retomada, já se encontra no âmbito judicial, onde o



Município de Bebedouro, objetivando a retomado do bem, chegou a ajuizar uma ação de retrovenda, que teve curso pela 2ª Vara Judicial da comarca de Bebedouro/SP, processo nº 0002419-30.2007.8.26.0072, cuja pretensão foi julgada totalmente improcedente, tanto na comarca como perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vale salientar, que tanto o Juiz de Direito de Bebedouro, como o Tribunal Paulistano concluíram que além da retomado do imóvel ser impertinente, foi a Prefeitura Municipal de Bebedouro quem deu causa exclusiva para que a empresa requerente e compradora ficasse impossibilitada de dar seguimento ao empreendimento comercial que se objetiva, na medida em que inexistente instalação de rede de fornecimento de água nem, tampouco, do necessário arruamento do terreno (vide cópias das decisões em anexo).

Na hipótese, o Município não procedeu à abertura da Rua "A", nem a reabertura da Estrada Municipal Bebedouro-Viradouro (BBD 020), que margeiam o imóvel.



Por este motivo, desde 02 de setembro de 2014, vem sendo notificada a providenciar tais obrigações do seu mister, como se vê de cópia da NOTIFICAÇÃO também anexa.

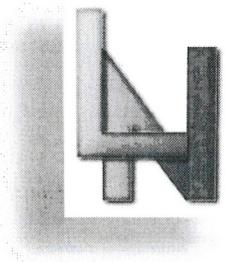
Enfim, o que queremos dizer é que a consideração acerca da questão da inconstitucionalidade ou não da Lei Municipal 3.112 de 17 de outubro de 2001, ou a possibilidade ou não da retomada do imóvel, é o Poder Judiciário que irá dizer, único Poder competente para tanto.

O Projeto de Lei, em tais específicas circunstâncias, carece de interesse público, na medida em que o Município de Bebedouro está utilizando a Câmara Municipal como mero instrumento de substituição do Poder Judiciário na solução de conflito de interesse particular de uma única empresa comercial da cidade, que é a requerente.

Ausente o interesse público, de rigor que o Projeto de Lei seja REJEITADO, o que fica requerido, como medida da mais necessária JUSTIÇA.

Nestes termos,

12



LEMOS NETTO

ADVOCACIA

José Ricardo Lemos Netto - OAB.SP: 69.741

Cintya Desie Netto - OAB.SP: 333.357

P. deferimento.

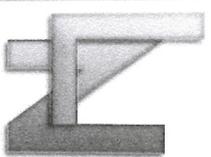
Bebedouro/SP, 11 de setembro de 2017.

Pp.

JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO

OAB.SP – 69.741

SITA & SITA LIMITADA EPP
(GERALDO SITA)



LEMOS NETTO

ADVOCACIA

José Ricardo Lemos Netto - OAB.SP: 69.741
Cintya Desje Netto - OAB.SP: 333.357

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA "

SITA E SITA LIMITADA EPP, empresa, estabelecida na cidade de Bebedouro(SP), na Av. Belmiro Dias Baptista nº773, Jardim De Luccia, Cep: 14.711-000, inscrita no CNPJ (MF) nº56.159.486/001-60, de procuração, constitui (em) seu bastante procurador o advogado **Dr. JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 69.741, CPF (MF) nº 019.851.798-0, com escritório na Rua Francisco Inácio nº 456, Bebedouro/SP, telefone-fax nº (17) 3342-5559, a quem conferem amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os da cláusula "ad judicicia", para, em qualquer Comarca, Juízo ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações e medidas pertinentes e defende-lo nas que lhe forem contrárias, acompanhando umas e outras até final sentença e execução, interpondo recursos legais, podendo variar de ações, receber dinheiro e valores, dar quitação e firmar recibos, firmar compromissos de inventariante, requerer perante repartições públicas de quaisquer espécies, autarquias e sociedades de economia mista, confessar, desistir, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representar a empresa outorgante em votação perante a Câmara Municipal de Bebedouro.

Bebedouro (SP), 11.09.2017.



= **SITA & SITA LIMITADA EPP** =

10

MATRÍCULA
25464FICHA
64

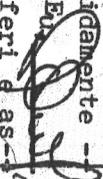
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BEBEDOUR

LIVRO N. 2

REGISTRO GERAL

IMÓVEL:- UMA AREA DE TERRAS situada no Conjunto Residencial Centenário-nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, denominada como AREA INSTITUCIONAL, com a seguinte descrição: "Tem início no marco 0, cravado no alinhamento da Avenida Higídio Veraldi, com alinhamento de um trecho da Estrada Municipal BBE 020, Bebedouro à Viradouro, segue pelo alinhamento-da referida estrada com rumo 81º24'54"SW em uma extensão de 1,91metros até atingir o marco 1, daí segue com rumo 79º52'55"SW, em uma extensão de 19,47 metros até atingir o marco 2, daí segue com rumo 86º11'14"SW em uma extensão de 14,41 metros até atingir o marco 3, daí segue com o rumo 76º30'30"SW em uma extensão de 17,54 metros até atingir o marco 4, daí segue com rumo 66º48'39"SW em uma extensão de 20,02metros, até atingir o marco 5, segue sempre pelo mesmo alinhamento da referida estrada com rumo 61º57'15"SW em uma extensão de 84,80 metros até atingir o marco 6, daí segue com rumo 64º45'14" em uma extensão de 39,89 metros até atingir o marco 7, daí segue com rumo 67º33'15"SW em uma extensão de 7,20 metros até atingir o marco 8, confrontando do marco 0 ao marco 8 à direita com a Estrada Municipal BBD 020, Bebedouro à Viradouro e a esquerda com área em descrição; daí segue com rumo 90º00'00" em uma extensão de 173,46 metros até atingir o marco 9, confrontando a direita com a Rua A e a esquerda com a área em descrição; daí segue em curva de concordância à esquerda, da Rua A com a Avenida Higídio Veraldi, em uma extensão de 14,14 metros até atingir o marco 10, daí segue pelo alinhamento da Avenida Higídio Veraldi, em uma extensão de 80,71 metros, até o marco 0, fechando o perímetro encerrando uma área de 9,325,74 metros quadrados. **PROPRIETÁRIA:-** PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO:- pessoa jurídica de direito público, situada na Praça José Stamato Sobrinho, nº45, CNPJ/MF nº45.709.920/0001-11. **TÍTULO ACQUISITIVO:-** Por instrumento particular datado de 02 de janeiro de 1.991 de acordo com o artigo 18 da Lei nº6.766 de 19/12/1.979, devidamente registrado o loteamento em 09 de abril de 1.991 sob o R.05 da matrícula nº14.401. Bebedouro, 06 de fevereiro de 2.002. Eu,  (Silvia Christina S. Rodrigues), Escrevente Autorizada a datilografar, conferi e assino.

AV.01/25.464:- Bebedouro, 06 de fevereiro de 2.002. Conforme Lei nº3.112 de 17 de outubro de 2.001 e Lei municipal nº3.128 de 07 de dezembro de 2001, que altera a redação da Lei nº3.112, devidamente assinada pelo Prefeito Municipal Davi Peres Aguiar e Diretor de Gabinete Roberto Afonso Giampaolo, me foi autorizado esta averbação para ficar constando que ficou devidamente desafetado o uso comum do povo o imóvel objeto desta matrícula. Eu,  (Silvia Christina S. Rodrigues), Esc. Autorizada a datilografar, conferi e assino.

R.02/25.464:- Bebedour, 18 de outubro de 2.004. Por escritura pública de



venda e compra lavrada no Oficial Reg. Civil das Pes. Nat. e Tabelião de Notas do Distrito de Botafogo, desta comarca, livro nº046, fls.327, em 08 de outubro de 2004, a proprietária PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, já qualificada, transmitiu por venda o imóvel objeto desta matrícula à SITA & SITA LIMITADA - EPP, sediada nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, na Avenida Belmiro Dias Batista, 733, Jd. de Luccia, inscrita no CNPJ sob nº56.159.486/0001-60; pelo valor de R\$5.150,99. Eu, [assinatura] (Débora L. de Souza Silveira), Ofic. Subst., a datilografei, conferi e assino.-

AV.03/25.464:- Bebedouro, 18 de outubro de 2.004. Pela escritura supra mencionada, me foi autorizada esta averbação para ficar constando que a venda registrada sob nº2 nesta matrícula, foi feita de conformidade com a Lei Municipal nº3142 de 28/fevereiro/2002, gravada com os seguintes encargos: 'ART. 5º -A empresa que vencer a concorrência, terá após a homologação, o prazo de 01 mês para dar entrada no Depto. de Engenharia do Estudo Preliminar do Projeto de Edificação e de 02 meses para dar entrada no Projeto, em conformidade com as exigências das leis municipais, estaduais e federais pertinentes. Paragrafo Único: Caso isso não ocorra, a empresa perderá as parcelas já pagas, retornando a área para a municipalidade. ART. 6º -A empres vencedora terá que edificar no referido imóvel o percentual mínimo de 30% do total da área licitada, estar em pleno funcionamento até 12 meses após a homologação do certame licitatório, e permanecer estabelecida no município no exercício de suas atividades pelo prazo ininterrupto de 10 anos. Paragrafo Unico: Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no 'caput' deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias, reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.' Eu, [assinatura] (Débora L. de Souza Silveira), Ofic. Subst. a datilografei, conferi e assino.-

CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica de ficha que se refere, extraída nos termos do Artigo 1º § 1.º da Lei nº 8.018 de 31 de Dezembro de 1979.

CERTIFICO mais que sobre a matrícula

n.º 25464, não existe qualquer

alteração relativa a ALIENAÇÃO, ÔNUS

REAIS ou PESSOAIS REPERSECUTÓRIAS,

salvo do que consta do presente. Dou fé.

Bebedouro, 02 de setembro de 2014

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

José Roberto Silveira
Oficial

Débora Lopes de Souza

Oficial Substituto

Gedália P. Vieira Berenguel

Ana Alice Garcia Campos

Escriventes Autorizadas

Bebedouro - Estado de São Paulo

SELOS PAGO
POR VERBA

99
2

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO

Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 646/2007.

Vistos:

O **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO** propôs **AÇÃO DE RETROVENDA** em face de **SITA & SITA LTDA. EPP**, qualificada nos autos, com o objetivo de ser restituído ao patrimônio público municipal um imóvel que constituiu objeto de um certame licitatório destinado à implantação de empresa comercial por este vencido. Para amparar sua pretensão alegou, em síntese, que por meio da Lei Municipal n. 3.142, de 28 de fevereiro de 2002, que autorizava o Município alienar por venda e mediante concorrência, para fins de instalação ou ampliação de empresa industrial, comercial ou de serviços, imóveis porquanto não edificou no local, no prazo legal, prédio destinado ao seu estabelecimento comercial. Em razão disso, não atendeu as exigências para a aquisição do imóvel objeto do certame, de modo que se impõe a restituição ao Município. Com base nisso, pleiteou a procedência do pedido inicial.

A ré, citada regularmente, apresentou contestação e, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, por não estar em mora, postulou a extinção do processo sem apreciação do mérito. A esse título, e sob o fundamento de não ter o autor dado cumprimento à sua obrigação contratual, porque não dotou a área adquirida de infraestrutura que lhe pudesse assegurar o pleno funcionamento, importando a restituição do bem em enriquecimento sem causa, pleiteou a improcedência da pretensão.

Houve réplica.

Na audiência de instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré (fls. 179/180).

Encerrada essa fase processual, as partes apresentaram suas alegações finais, sob a forma de memoriais.

É o relatório.

Decido.

Pretende o Município autor, por intermédio da presente ação de retrovenda, a restituição ao patrimônio público de um imóvel alienado à ré por licitação, por descumprimento, por parte desta, das regras estabelecidas para o certame licitatório.

A matéria preliminar arguida pela ré diz respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida na inicial, de forma que como tal será analisada.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO

99
Z

Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 646/2007.

Da análise da controvérsia posta nos autos, constata-se que à ré assiste razão nas ponderações que deduziu, sendo, por isso, improcedente a pretensão do autor.

Com efeito, constituiu regra expressa da lei municipal que regulou o certame licitatório, que as empresas vencedoras iniciassem as atividades no prazo de doze meses após a homologação da licitação, ressalvando o parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal n. 3.142/2002, que o não cumprimento de tal exigência acarretaria a reversão do imóvel e de suas benfeitorias, livres de quaisquer ônus ou indenizações, à municipalidade. No caso destes autos, embora a lei tenha disposto a respeito do prazo para a execução de seu objeto, nota-se que o autor entregou o bem licitado sem a mínima condição de utilização, impedindo à ré de cumprir a sua obrigação contratual e legal.

A prova trazida aos autos, documental e testemunhal, confirma que a área alienada à ré não contava com infraestrutura que possibilitasse a instalação, no local, do empreendimento comercial da ré, na medida em que não havia instalação de rede de fornecimento de água nem, tampouco, de arreamento. Em tais condições, qualquer edificação que fosse erguida no local adquirido pela ré não seria mais do que um prédio encravado em meio a uma área sem acesso. Restaria isolado fisicamente e impossibilitado de fruir de infraestrutura regular para que pudesse entrar em funcionamento.

Constata-se, assim, que foi o autor que colaborou, de forma significativa, senão exclusivamente, para que a ré não conseguisse dar cumprimento à obrigação assumida na ocasião da aquisição do bem.

Nem se argumente que o edital não o obrigasse a adotar as medidas necessárias à consecução do contrato, porquanto a obrigação de quem realiza um empreendimento imobiliário na forma de loteamento é de fornecer a infraestrutura para que ele cumpra a sua finalidade. E o mínimo de infraestrutura que se poderia exigir, tal como o arreamento do local e o fornecimento de rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, não foi, efetivamente, como demonstraram as provas dos autos, realizada.

Mas não é só do empreendimento imobiliário que decorre a obrigação do loteador de fornecer a infraestrutura, pois, na hipótese em comento, há uma particularidade ainda mais relevante, que é o fato de se tratar de um loteamento, visando à instalação de distrito industrial, implantado pelo Poder Público Municipal, cuja Lei Orgânica, que rege as suas ações, erige à condição de dever a realização de serviços públicos (LOM, art. 123 – fls. 95).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO

Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 646/2007.

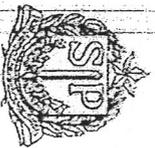
Em tais condições, resta evidente a *exceptio non adimpleti contractus*, da qual se deflui que eventual reversão do bem ao autor, da forma como as coisas se colocaram, importaria em inquestionável hipótese de enriquecimento ilícito;

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), devidamente atualizado.

P.R.I.

Bebedouro, 17 de junho de 2011.

Amílcar Gomes da Silva.
- Juiz de Direito -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1

10

Registro: 2012.0000146625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002419-30.2007.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO sendo apelado SITA & SITA LTDA EPP.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso negado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANKLIN NOGUEIRA (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E CASTILHO BARBOSA.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Daniilo Panizza
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2

fls. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com revisão nº 0002419-30.2007.8.26.0072

Apelante: Prefeitura Municipal de Bebedouro

Apelado: Sita & Sita Ltda Epp

Juíz prolator: Amílcar Gomes da Silva

Voto nº 17.815

BEM IMÓVEL MUNICIPAL - RESTITUIÇÃO -
DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO
E EQUIPAMENTOS - INVIABILIDADE DE
EXECUÇÃO DO OBJETO INTENTADO.
IMPROCEDÊNCIA.

A alienação de imóvel pelo Poder Público, regularmente
procedida, não contou com a consequente execução dos
aparelhos e obras de incumbência da alienante, de molde a
viabilizar obras regulares que eram objeto da alienação.
Descabido restituição sem devolução do valor pago.
Recurso negado.

Vistos.

Município de Bebedouro propôs ação de rito ordinário,
visando retrovenda, contra Sita & Sita Ltda. EPP, perante o Juízo
daquela Comarca, para que seja decretado o retrato da alienação
realizada e resgate do imóvel, já que superado o prazo da homologação
da licitação de alienação de imóvel, não foi cumprida a obrigação.

A r. sentença de fls. 213/215, julgou improcedente a

DG

Apelação nº 0002419-30.2007.8.26.0072



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

fls. 3

10:

2

ação.

O autor apelou a fls. 218, recebido a fls. 225, resumindo os aspectos fáticos, passando a argumentar a respeito da Lei municipal nº 3142/02 e que a apelada estava ciente da situação fática ao participar do certame; cita doutrina; alude ao singelo formalismo para atendimento da rede pública de esgoto; pede provimento.

Contra-razões a fls. 228.

É o relatório.

A r. sentença não reconheceu o direito pleiteado pela Municipalidade de Bebedouro, que objetivou a restituição ao patrimônio público de imóvel que alienou a demandada, por licitação.

A Lei municipal nº 3.142/02, que dispunha em seu art. 6º, o encargo da adquirente de "*edificar no referido imóvel o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total da área licitada*", para isto estabelecendo prazo de doze meses para o devido estabelecimento no local, sob pena de reversão (parágrafo único).

Ocorre que, o contexto probatório deixou patente da inexistência de infra estrutura urbana, salvo o traçado da via pública (fls. 10 e 100 e segs.), a respeito da qual verifica-se péssima conservação, havendo ainda certidão negativa de serviço de água e esgoto para o local, com uma assertiva do ente público local, que cuida dos serviços correspondentes que implica o claro descuido das autoridades competentes:

"Foi alegado quando da consulta ao SAAEB, que corre paralelo a Rua A do referido lote um emissário de esgoto, e perguntando se poderia ser realizada uma ligação de esgoto, a resposta foi que a municipalidade deveria realizar uma rede de esgoto para caplar todo

DG

Apelação nº 0002419-30.2007.8.26.0072



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esgoto do loteamento e aí sim ligar ao emissário pela própria municipalidade".

Pelas fotos que constam dos autos e demais provas circunstanciais não denota haver "emissário de esgoto" e sim córrego natural -- "córrego do cardinho" (fls. 209) -, o que implicaria em responsabilização perante a legislação ambiental, já que área de proteção própria.

O que é perceptível é que houve uma precipitação na edição de legislação local, que deixou de observar normas específicas (ambiental) e não realizou serviços, que eram de encargo dos serviços públicos (v. Lei Orgânica local e prova testemunhal).

É certo que a adquirente da área assumiu um encargo, mas também é certo que os meios para execução não vieram proporcionados; daí, forçosamente, é de ser reconhecida a pertinência da r. sentença, inclusive quanto ao eventual enriquecimento sem causa, já que não ressalvou a inicial da devolução do importe pago.

Assim, não parece estar a questão resumida a mora e nem da matéria restrita aos termos do edital, como é o caso da não apresentação do projeto pela ré, mas sim ausência de meios e de execução de equipamentos urbanos para viabilizar o objetivo da alienação, significando falha de gestão administrativa, de molde a proporcionar execução ao fim adrede almejado.

Por fim, admite-se o préquestionamento dos dispositivos federais e constitucionais objeto de manifestação.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

DANILO PANIZZA

Relator

DG

Apelação nº 0002419-30.2007.8.26.0072

NOTIFICAÇÃO

FLS.	04104
MICROFILMADO SOB N.º	32313

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO Nº 45

BEBEDOURO = SP

Prezados senhores:

FLS.	04104
MICROFILMADO SOB N.º	31035

SITA & SITA LTDA EPP, empresa estabelecida na cidade de Bebedouro/SP, na Avenida Belmiro Dias Batista, nº 733, Jardim De Lúcia, inscrita no CPNJ/MF sob nº 56.159.486/0001-60, Inscrição Estadual nº. 210.025.141.116, na qualidade de proprietária do imóvel (terreno) objeto da matrícula nº 2564 do Cartório Imobiliário local, adquirido de V.Sª, que possui confrontações, do lado esquerdo com a Avenida Higídio Veraldi, na frente com a Rua "A", e nos fundos com a Estrada Municipal Bebedouro-Viradouro (croqui anexo), serve-se da presente para, na melhor forma de direito, **NOTIFICA-LA** para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, proceda:

- a) a abertura da referida RUA "A";
- b) a reabertura da Estrada Municipal Bebedouro-Viradouro (BBD 020);
- c) a completa implantação de rede pública de água encanada e esgoto.

O não atendimento no prazo supra referido, terá efeito de caracterização da mora, e tomada de todas as medidas legais cabíveis à espécie.

Bebedouro/SP, 02 de setembro de 2014.

Atenciosamente

SITA & SITA LTDA EPP

Oficial Reg. de Títulos e Docs. de BEBEDOURO
CNPJ: 51.797.062/0001-88
Documento apresentado para registro, protocolado em
04/09/2014 sob nº 010954 e registrado em 11/09/2014 sob nº
32.313 - Mf. 2336

Gedália P. Vieira Berenguel
Escrevente Autorizada

ANEXO

FOTOCÓPIA

01